TRIBUNAL DE CONTAS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— É lícita a contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, em cargo exercido em substituição, ou interinamente — Interpretação da Lei nº 4.354, de 1964.

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO

ANEXO VI À ATA Nº 32/77

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 19 de maio de 1977, ao apreciar a legalidade de aposentadoria de Orlando de Carvalho Borja (Proc. nº 019 182/76).

Orlando de Carvalho Borja foi, em outubro de 1942, nomeado interinamente para o cargo de Contador, classe H, do Ministério da Fazenda, tendo entrado em exercício em 22 do mesmo mês e sido desligado do serviço em setembro de 1944.

Nomeado novamente Contador interino em 20.10.1945, assumiu as suas funções em 22 de novembro, ficando lotado na Delegacia Regional do Imposto de Renda em Porto Alegre. Em 1950, foi exonerado por Decreto de 10 de abril, de acordo com o art. 17 do Decreto-lei nº 1 713/39.

Decorridos mais de vinte anos, em dezembro de 1970, requereu aposentadoria em petição dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, onde expôs o seu estado de saúde, anexando atestados médicos particulares e alegando que, malgrado o decurso do tempo, não ocorria prescrição, em face do disposto nos arts. 5º, 11, e 169, I, do Código Civil, tendo em vista a moléstia de que é portador.

No atestado médico fls. 5 se declara que o inativo esteve internado em 1965, em sanatório psiquiátrico; no de fls. 6 se afirma tratar-se de um caso de psicosemanía-co-depressiva, sendo provável estivesse o paciente com um surto maníaco, quando da licença concedida em 1949, com o diagnóstico de "Reação Psicomotora"; no de

fls. 7 se diz que, no período de 1953 a 1965, foi ele atendido várias vezes com crises periódicas e recidivantes de Síndrome Neurastênica, sintomatizada por idéias delirantes e acessos de agitação psicomotora. Todas essas declarações datam de 1967. A fls. 8 se acham discriminados os períodos de licença entre 1948 e 1949, bem como as suas causas determinantes.

Em 20.03.1972 foi o ex-servidor inspecionado pela Junta Médica Federal no RS, sendo o laudo (fls. 24), revisto pela Junta Médica do Departamento Nacional de Perícias Médicas em 11 de julho do mesmo ano, que endossou as respectivas conclusões no sentido de que se tratava de Alienação Mental, donde o seu enquadramento no art. 178, III, da Lei nº 1 711/52.

Na Ata do Exame Médico (fls. 24) se esclarece que o paciente, apresentando o mesmo estado mórbido, esteve hospitalizado para tratamento psiquiátrico nos períodos de 28.04 a 26.06.1965; de 24.01 a 02.04.66; de 26.12.66 a janeiro de 1967 e de 18.10 a 24.12.69.

O Departamento de Pessoal da Fazenda, opinando a fls. 31/2, ponderou ser princípio dominante na Administração permitir-se aos então servidores interinos, portadores de moléstia grave, aposentarem-se como se efetivos fossem, caso em que seriam sustados os efeitos do art. 17 do Decreto-lei nº 1 713/39. Sob o fundamento de que o caso não se enquadrava nessa hipótese, eis que, ao ser exonerado em 1950, nenhum sintoma da moléstia se apresentara, e as licenças foram concedidas nos termos do art. 162, alínea *a*, do Decreto-lei nº 1 713/39 (doença comum), sendo que a última delas se dera 8 meses antes do afastamento definitivo, e mais que a hospitalização em 1965 se verificou transcorridos 15 anos da exoneração; concluiu aquele Departamento pelo indeferimento da pretensão.

Com a finalidade porém de trazer ao processo dados mais concretos e convincentes, o Diretor Substituto da Divisão de Coordenação e Legislação do aludido Departamento sugeriu (fls. 37) que fosse solicitado à Divisão Nacional de Perícias Médicas informar se o interessado já era portador da moléstia à época da exoneração. Não dispondo essa Divisão de elementos para atender ao pedido, propôs se ouvisse o Setor de Assistência Social do Ministério da Fazenda no RS, tendo a Junta Médica Federal daquele Estado, à vista das anotações contidas na ficha do funcionário pertencente aos arquivos daquela unidade, declarado não dispor de subsídios bastantes para afirmar ou negar, de modo categórico, se o interessado era portador em 1950 da síndrome que o invalidou (fls. 48).

Observou ainda aquela Junta que a referência mais remota ao distúrbio se prende ao ano de 1965, quando da internação por três vezes do paciente, atestada por especialista da Clínica Psiquiátrica Sanatório São José.

Advertiu, por outro lado, que o fato de a Junta não poder negar categoricamente que o inativo fosse portador em 1950 da síndrome, reside no conhecimento de que ela só se instala sobre um substrato genético específico, podendo ter acontecido que os quadros então apresentados eram tão-somente os preliminares do distúrbio ora completamente estruturado.

O parecer médico alude também às causas determinantes das licenças concedidas em 1948 e em 1949 "Síndrome Neurastênica" e "Reações Psiconeuróticas".

Afirma por fim a Junta Médica que, sendo esse o quadro, o servidor não só teria sido exonerado já doente, como tam-

bém, ao ser admitido, já era portador ao menos dos fatores genéticos que fizeram eclodir a moléstia.

Como o problema consistia em não se poder negar ou afirmar se o servidor, em 1950, estava acometido de doença mental, a Divisão de Legislação de Pessoal, no parecer de fls. 51/53, manifestando-se favorável à retensão, julgou oportuno ouvir-se o DASP.

A COLEPE devolveu o processo sem maiores comentários a respeito, concordando com as considerações expendidas no item 7 do parecer da DEP, (fls. 52/53) *verbis*:

"Considerando a opinião daquela autoridade médica, as licenças médicas anteriores à exoneração, bem como a circunstância de que também médico particular acha possível que, em 1949, ao ser licenciado no serviço público, já estivesse o requerente sofrendo da doença que ora o invalida, parece viável o deferimento da pretensão de fls. I, com base no § 5º do art. 178 do E.F., transformando-se a exoneração em aposentadoria enquadrada no art. 178, item III, do mesmo diploma legal, conforme laudo da Divisão Nacional de Perícias Médicas constantes de fls. 24 e verso".

Em face dessas conclusões, o Sr. Ministro da Fazenda, em Exposição de Motivos (fls. 59/60), submeteu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República expediente tornando sem efeito a exoneração do interessado e aposentando-o, sugestão acolhida pelo Diretor-Geral do DASP (fls. 62).

Baixado o Decreto em 10.07.75, foi lavrado o Título de fls. 76, deferindo-se proventos com base na Lei nº 488/48, seguindo-se várias reclassificações e revisões, inclusive a decorrente do Decreto-lei nº 1 024/69, combinado com o de nº 1 099, de 1970, em razão da qual os proventos passaram a corresponder ao cargo de AFTF, classe B, acrescidos da gratificação de exercício (fls. 77 a 81), não sendo concedida gratificação adicional por tempo de serviço.

A IGCE propõe *preliminarmente* diligência para o fim de:

a) ser cancelada a alteração de fls. 79, substituindo-se por outra que fixe os proventos a partir de 01.01.65, consoante já decidiu o Tribunal em 20.05.76; e

b) ser apostilada a gratificação adicional de 5%, a partir de 01.01.65, de acordo com os arts. 10 e 32 da Lei nº 4 345/64.

Ao sugerir a diligência, a instrução se reporrta ao parecer médico que ensejou a aposentadoria (fls. 48/49), o qual se limitou a afirmar que o inativo poderia ser portador da doença sem ser todavia conclusivo, e ressalta a circunstância de o primeiro exame médico, para fins de aposentadoria ter sido realizado em 20.03.72, decorridos mais de 20 anos da exoneração.

A ilustre Inspetoria da 2ª IGCE concorda com a diligência, se o Egrégio Tribunal entender, quanto à gratificação adicional de que trata a Lei nº 4 345/64, que ao inativo aproveitam as conclusões do parecer nº 17/64 da Consultoria-Geral da República, tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto nº 31 922/52.

Está de acordo a douta Procuradoria.

É o Relatório.

VOTO

O parecer da CGR, subscrito pelo Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, versa sobre a legalidade da concessão de gratificação adicional a funcionário nomeado em subs-

tituição, para cargo isolado, no impedimento do ocupante efetivo, tendo sido a matéria examinada à luz do art. 146 da Lei nº 1 711/52 e dos pronunciamentos do eminentes juristas Carlos Medeiros Silva e Themistocles Cavalcanti.

Sustenta c Dr. Carlos Medeiros Silva que:

"A gratificação adicional por tempo de serviço tem por fundamento o simples exercício durante 20 a 25 anos completo. Não cogita da natureza deste exercício, se em cargo efetivo ou em comissão..."

Enquanto o ilustre Consultor-Geral da República afirma que:

"Se foram incluídos os cargos em comissão no decreto regulamentar (35 690/54) não vejo razão para que se elimine o ocupante interino de cargo isolado, em substituição. A semelhança entre os dois, como bem focalizou Themistocles Cavalcanti, não permite a distinção que suscitou a dúvida".

"Ressalte-se, por oportuno, que este parecer só alcança as situações legalmente constituídas antes da vigência da Lei nº 4 242, de 17 de julho de 1963, eis que no seu art. 48 determinou:

"É proibida a nomeação interinamente, em substituição, no impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo".

No exame da questão, cabe verificar as condições essenciais estabelecidas para a percepção da vantagem, segundo os dispositivos legais e regulamentares que a disciplinam (Lei nº 1 711/52, Decretos nºs 31 922/52, 33 704/53 e 35 690/54). O primeiro deles regulamentou os arts. 145, item XI e 146 da Lei nº 1 711/52, tendo o Decreto 33 704/53 estendido o benefício àqueles que se encontrassem em disponibilidade e o de nº 35 690/54 o assegurado ao funcionário investido em cargo em comissão, em razão do vencimento atribuído a este.

Penso que a concessão de aposentadoria pode prosperar, malgrado a cautela do laudo médico, que o decurso do tempo e as circunstâncias do caso explicam muito bem. A matéria, a meu ver não pode ser examinada apenas à luz desse laudo, mas à vista dos vários documentos e elementos trazidos ao processo. E foi exatamente isso o que se fez.

Assim, às fls. 7, há um atestado passado pelo Instituto de Clínicas de Alegreto, RS, onde o médico que o subscreve declara que o interessado, no período de 1953 e fevereiro de 1965, foi atendido, "com crises periódicas e recidivantes de "Síndrome Neurastênica", sintomatizada por idéias delirantes e acessos de agitação psicomotora. Por outra lado, a Junta Médica Federal do RS (fls. 48) embora declare não poder afirmar, de modo categórico, se o inativo apresentava em 1950 a síndrome constante do diagnóstico de fls. 24, se reporta ao atestado emitido por especialistas da Clínica Psiquiátrica São José, onde o ex-servidor esteve internado nos anos de 1965 e 1967, em vários períodos, portando a aludida síndrome e esclarece que a razão de não poder negar categoricamente estivesse ele acometido da doença que o invalidou se prende ao fato de instalar-se ela sobre um substrato genético específico, sendo possível que os quadros então apresentados fossem os preliminares do distúrbio ora estruturado. Se isso ocorreu, friza a Junta Médica, o interessado, ao ser exonerado, já se encontrava doente. Por outro lado, na certidão fornecida pela Delegacia Federal de Saúde da 7ª Região (fls. 8) está dito que, em 30.07.48, foi o inativo examinado por Junta Médica,

para efeito de licença, tendo o laudo diagnosticado "Síndrome Neurastênica". Na prorrogação da licença, a Junta concluiu que o interessado podia reassumir, mas em novo pedido de licença, em julho de 1949, o diagnóstico foi "Reação Psicomotora", que a Junta Médica Federal (fls. 48) declara tratar-se de "Reação Psiconeurótica", o que lhe valeu mais 30 dias de licença, prorrogada em agosto subseqüente.

Finalmente consta às fls. 69 que a esposa do inativo foi investida dos direitos de administradora provisória do mesmo, nos termos do art. 27, § 2º, do Decreto nº 24559/34, pelo prazo de dois anos, tendo assinado o competente termo em 04.07.75. Esse documento é firmado pelo Coordenador da Curadoria da Família e Sucessões e nele ainda se informa qua a aludida administradora iria requerer, de imediato, a interdição definitiva do seu esposo.

A possibilidade suscitada pela Junta Médica de c quadro clínico existente em 1950 ser preliminar do mal posteriormente estruturado é que levou o Departamento de Pessoal da Fazenda a propor se transformasse a exoneração em aposentadoria, enquadrada no art. 178, III, da Lei nº 1 711/52, conforme laudo da D.N.P.M, de fls. 24 e verso, com o que aquiesceram a COLEPE, o Senhor Ministro da Fazenda e o DASP, através do seu Diretor-Geral (fls. 52/53 e 62).

Assinado o respectivo Decreto ao inativo foram deferidos, a partir de ... 11.04.50 os proventos mensais de .... Cr$ 2,58 (Lei 488/48), majorados sucessivamente para Cr$ 22,00 (Lei nº 3 780/60), Cr$ 33,00 (Lei nº 3 826/60), Cr$ 250,00 (Lei nº 4 345/64), Cr$ 211,00 e Cr$ 1 649,91 (Decreto-lei nº 81/66 e Decreto nº 57 877/66) e Cr$ 1 200,00 (Lei nº 1 024/69).

As razões acima alinhadas, de caráter eminentemente médico, levam-se a julgar legal, *em caráter excepcional*, a concessão.

Quanto à concessão do adicional, o parecer indicado na instrução versa sobre o deferimento da mesma a funcionário nomeado em substituição, para cargo isolado, no impedimento de ocupante efetivo. Somente por analogia, portanto, a tese ali assentada poderia beneficiar o funcionário interino.

Abstenho-me, por isso de examinar a sua extensão à espécie, preferindo enfrentá-la à luz do que dispõe o art. 268 da Lei nº 1 711/52, segundo o qual será considerado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.

Como o tempo de serviço do inativo antecedeu à vigência da Lei nº 1 711/52, situando-se de outubro de 1942 a setembro de 1944 e de novembro de 1945 a abril de 1950, penso que, com base no aludido dispositivo, a adicional pode ser concedida, nos termos da Lei nº 4 345/64.

Devo ressaltar que não se trata de interpretação pioneira, pois o Egrégio Tribunal, em reiteradas decisões, estendeu a adicional aos extranumerários, com fundamento no aludido dispositivo, o que robustece a conclusão a que chego e dispensa maiores comentários.

Assim, voto pela diligência sugerida nas letras *a* e *b* da instrução, que mereceu o beneplácito do douto Ministro Público.

T.C, em 13 de maio de 1977.

Ewald S. Pinheiro
Ministro-Relator